

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

### **EMENDA Nº**

Art. 1º Acrescente-se o § 5º ao art. 6º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021:

“Art. 2º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
Art. 6º.....  
.....

.....  
.....  
§ 5º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos atos administrativos de competência dos órgãos ambientais.

”

### **JUSTIFICAÇÃO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215979112400>



\* C D 2 1 5 9 7 9 1 1 2 4 0 0 \*

A Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Para isso, essa proposição altera alguns dispositivos da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece, entre outras coisas, diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídica e, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

O art. 6º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.040/2021, determina que, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do Comitê Gestor da Redesim.

Assim, ao analisar o texto desse artigo, observa-se que empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental poderão ter suas licenças emitidas de forma automática, sem análise humana. Sobre esse ponto, é importante alertar que não é porque um empreendimento ou atividade é de baixo ou médio risco que ele não causa impactos ambientais. Risco e impacto são conceitos distintos, tanto que são avaliados por diferentes estudos dentro do processo de licenciamento ambiental.

Ainda sobre o tema, entendo que a emissão de alvarás e licenças ambientais de forma automática é uma forma de licenciamento tácito vedado pelo § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, e colide com a proteção ao meio ambiente dada pelo art. 225 da Constituição Federal.



Pode acontecer, por exemplo, de um empreendimento de significativo impacto ambiental, passível de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, porém de médio risco, ter sua licença emitida de forma automática, sem elaboração e análise desse estudo e, por efeito, sem as devidas medidas de mitigação e de compensação dos impactos. Ressalta-se que a Constituição Federal prevê a exigência de EIA para esse tipo de empreendimento (art. 225, § 1º, inciso IV).

Dessa forma, esta Emenda tem por objetivo deixar de forma clara que o disposto no art. 6º da Lei nº 11.598/2007, com a redação da Medida Provisória nº 1.040/2021, não se aplica aos atos administrativos de competência dos órgãos ambientais, de forma a evitar questionamentos jurídicos futuros, em razão da colisão com princípios constitucionais e o fato de que medida provisória e lei ordinária não podem alterar matéria de lei complementar.

Assim, solicita-se o apoio dos nobres Pares para esta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-8696





## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)** **(Da Sra. Tabata Amaral )**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Assinaram eletronicamente o documento CD215979112400, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB \*-(P\_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215979112400>